



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 729280/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 190/26 - Tribunal Pleno

Representação. Pregão n.º 77/2023. Aventura conluio entre empresas. Inexistência. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada a partir do recebimento do Ofício n.º 497/2024, oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita que esta C. Corte providencie a autuação de tomada de contas ou procedimento similar para apuração da regularidade e lisura do Procedimento Administrativo n.º 153/2023 – Pregão n.º 77/2023, originários do Município de Cidade Gaúcha.

Da leitura da Notícia de Fato constante da peça n.º 03, tem-se que se está diante de averiguação de possível combinação no envio de propostas para processo de contratação de empresa prestadora de serviços de marketing em Cidade Gaúcha, visto que *as empresas: (i) Agência Spartan; (ii) WA Propagandas; e (iii) Zea Comunicação apresentaram propostas simétricas, incluindo os mesmos erros ortográficos, com a mesma redação e alterando unicamente o preço global da proposta, o que poderia sugerir um conluio entre os licitantes para frustrar o caráter competitivo da licitação.*

Por intermédio do Despacho n.º 1621/24-GCDA (peça 10), foi o expediente recebido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município em epígrafe manifestou-se após renovação do prazo de contraditório (peça 29), em decorrência do que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 355/25 (peça 30), concluiu pela improcedência do feito, uma vez que a defesa apenas *confirma a linha de raciocínio já sustentada na Instrução n.º 1249/25-CGM (peça 16): os documentos de orçamentação com trechos idênticos e erros reproduzidos derivam de modelos padronizados fornecidos pelo ente público, e não de eventual conluio entre licitantes.*

No mesmo sentido posicionou-se o *Parquet* de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 934/25-7PC (peça 33).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A situação em apreço prescinde de maiores aprofundamentos, visto que a unidade técnica, desde sua primeira manifestação nos autos, certificou que (peça 16):

Os documentos que apresentam repetições de erros ortográficos correspondem a apresentação de orçamentos (peça 3, fls. 11 a 25) para a constituição de mapa de preços. Fazem parte, portanto, da fase de planejamento da licitação. E desde já, ressalte-se que os repetidos erros nas supostas cópias de documentos não integram as propostas apresentadas no Pregão pelos participantes credenciados, fato que poderia indicar a existência de conluio.

A redação dos documentos que trazem os repetidos erros denota um texto redigido pela Municipalidade e direcionado às empresas participantes da fase da precificação. Não se sustenta qualquer expectativa que ele tenha sido elaborado pelas empresas. Assemelha-se muito mais a um modelo gerado pelo Município e adotado pelas empresas que ofereceram a orçamentação (peça 3, fls. 11 a 25).

Note-se que os orçamentos oferecidos por meio dos documentos apontados como suspeitos não constituíram fonte única na composição a precificação do serviço pretendido pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, como se observa à peça 3, f. 10. Foram também utilizados valores oriundos do Portal Nacional de Contratações Públicas (peça 3, f. 26) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 3, f. 36).

A publicidade do Pregão Presencial 135/23 mostrou-se regular, com os Avisos de Licitação publicados no Diário Oficial do Município (peça 3, f. 80), na seção de publicações legais do veículo eletrônico Umuarama Ilustrado (peça 3, f. 81), e no portal do Município (peça 3, f. 82). Consequentemente, credenciou-se regularmente no certame empresa que não participou do momento supostamente irregular de precificação (peça 3, fs. 83 e seguintes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, forçoso concluir que as arguições contidas na exordial não coincidem com a realidade do certame, não havendo que se falar em conluio entre empresas ou qualquer outro evento capaz de macular a legalidade do processo licitatório em comento.

Face ao exposto, VOTO pela improcedência desta representação.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência desta representação.

II. Certificado o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente